



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS – CIS/AMUNPAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º100/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2025
LOTE 08 – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA TRANSPORTE SANITÁRIO**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda. e determinação de retificação e republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2025.

Eu, Lidiane Salles Pascoim, Agente de Contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços – CIS AMUNPAR, nomeado pela Portaria 86/2025, no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei n.º 14.133/2021, e considerando:

- A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2025, referente ao Lote 08 – Ônibus Rodoviário, apresentada tempestivamente pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., CNPJ n.º 05.440.065/0001-71, em 06 de janeiro de 2026;
- Que a impugnante alegou que as especificações técnicas para pneus e rodas (285/70 R19,5 e rodas 7.50 x 19.5) seriam excessivas, desarrazoadas e restritivas à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como o Art. 5º e Art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021;
- A Manifestação n.º 007/2026, de 07 de janeiro de 2026, emitida pela Diretoria de Planejamento e Gestão deste Consórcio, que analisou a impugnação e concluiu pela pertinência dos argumentos apresentados.

DA ANÁLISE:

A Lei n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu Art. 164 a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital de licitação. O Art. 5º da mesma Lei elenca os princípios que devem nortear as contratações públicas, dentre os quais destacam-se a isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Adicionalmente, o Art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", veda ao agente público admitir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A análise técnica realizada pela Diretoria de Planejamento e Gestão, expressa na Manifestação n.º 007/2026, corroborou os argumentos da impugnante, verificando que as especificações técnicas originalmente previstas no Termo de Referência para pneus e rodas (285/70 R19,5 e rodas 7.50 x 19.5) superam o mínimo necessário para a adequada execução do objeto.





Conforme explicitado, não foi demonstrada justificativa técnica suficiente que comprovasse a obrigatoriedade de tais exigências para o atendimento da necessidade administrativa.

Essa situação, conforme a análise, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, o que pode levar à limitação da participação de potenciais fornecedores e, conseqüentemente, à dificuldade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em clara afronta aos princípios e artigos da Lei nº 14.133/2021 já mencionados.

Diante disso, a flexibilização das exigências técnicas, conforme proposto pela área técnica e em linha com o pedido da impugnante, é uma medida pertinente e adequada.

DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO e com base na análise técnica e jurídica favorável, DECIDO:

1. **ACOLHER** integralmente a impugnação apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., por estar em conformidade com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.
2. **DETERMINAR** a imediata retificação do Termo de Referência do Lote 08 do Pregão Eletrônico n.º 38/2025, para que as especificações de pneus e rodas sejam alteradas para "pneus mínimos de 235/75 R17,5 e rodas mínimas de 6,75" x 17,5", visando restabelecer e preservar a ampla competitividade do certame e o interesse público.
3. **DETERMINAR** a consequente republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2025, com as devidas alterações e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em observância ao disposto na Lei n.º 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

ENCAMINHAMENTOS:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Compras e Licitações para as providências necessárias quanto à elaboração do Termo de Retificação e à republicação do Edital.
2. Cientifique-se a empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda desta decisão.
3. Publique-se esta Decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios previstos em lei.

Paranavaí, 07 de janeiro de 2026.

Lidiane Salles Pascoim
Agente de Contratação
CIS AMUNPAR

